I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS PROCESSOS LEGISLATIVO

LEI Nº 1.453 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instrução dos projetos de lei que autorizem a concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos com documentação comprobatória da regularidade da aplicação de recursos públicos anteriormente recebidos, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal que tenham por objeto a autorização para concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros, contribuições ou quaisquer transferências voluntárias de recursos públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

I - Plano de Trabalho detalhado referente à utilização dos recursos pleiteados, contendo, no mínimo:

a) Identificação completa da entidade beneficiária, com indicação do CNPJ e endereço atualizado;

b) Descrição do objeto a ser executado;

c) Justificativa do interesse público da parceria;

d) Metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas;

e) Cronograma de execução física e financeira;

f) Plano de aplicação dos recursos;

g) Indicadores de resultados;

h) Identificação e assinatura do representante legal da entidade beneficiária.

II - Cópia integral da prestação de contas referente ao último repasse de recursos públicos municipais recebidos pela entidade, quando houver;

III - Parecer conclusivo do órgão técnico competente do Poder Executivo atestando a regularidade da prestação de contas mencionada no inciso II;

IV - Ato formal de aprovação da prestação de contas pela autoridade administrativa competente do Município;

V - Ata da reunião do órgão de administração ou deliberação da entidade beneficiária que demonstre a ciência dos membros da diretoria acerca da prestação de contas apresentada ao Município e do novo pedido de repasse de recursos públicos;

VI - Cópia atualizada do Estatuto Social da entidade beneficiária, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente;

VII - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da entidade, devidamente registrada, quando exigível;

VIII - Cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pela entidade nos 12 (doze) meses anteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, especialmente aquelas relacionadas à aprovação de contas, deliberação sobre a solicitação de recursos públicos e definição da aplicação dos recursos pretendidos;

IX - Certidão ou declaração emitida pela entidade atestando a regularidade de funcionamento de seus órgãos estatutários;

X - Relação nominal atualizada dos membros da diretoria e do conselho fiscal, com indicação dos respectivos cargos e período de mandato.

§ 1º. Na hipótese de a entidade não ter recebido anteriormente recursos públicos municipais, deverá ser apresentada declaração formal do Poder Executivo atestando tal condição.

Art. 2º. A Comissão permanente competente da Câmara Municipal poderá requisitar documentos adicionais, esclarecimentos ou diligências sempre que entender necessário para formação de seu convencimento acerca da legalidade, legitimidade e interesse público da transferência de recursos.

Art. 3º. A análise e aprovação legislativa das subvenções sociais não dispensam a observância das disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º. Esta Lei aplica-se aos projetos de lei protocolizados na Câmara Municipal após a sua entrada em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.454 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam criados no Município de São Brás do Suaçuí o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), com a finalidade de implementar a política habitacional voltada para a população de menor renda no âmbito do Município.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS)

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil e financeira e de duração indeterminada, constitui instrumento de apoio financeiro aos programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º. Constituem receitas do FMHIS:

I - Dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município para a habitação;

II - Repasses federais e estaduais oriundos do FNHIS ou de outros programas da área;

III - Recursos de operações, empréstimos, financiamentos e doações de organismos nacionais ou internacionais;

IV - Retorno de financiamentos, amortizações e juros de programas habitacionais executados pelo Município.

Art. 4º. Os recursos do FMHIS serão aplicados em:

I - Aquisição e construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;

II - Reforma e melhoria de moradias inadequadas ou em situação de risco;

III - Regularização fundiária de assentamentos de interesse social;

IV - Infraestrutura básica com a implantação de saneamento, água, luz e equipamentos urbanos nos loteamentos sociais.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (CMHIS)

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS é o órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador da política habitacional e gestor dos recursos do FMHIS e terá quatro membros.

Art. 6º. O CMHIS terá caráter paritário, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, definidos em regulamento próprio, assegurando a participação de:

I - Órgãos municipais de habitação, planejamento e assistência social – dois membros;

II - Movimentos populares, preferencialmente ligados à moradia e associações de bairro – um membro e,

III - Entidades profissionais, acadêmicas e empresariais, preferencialmente ligadas ao setor de habitação – um membro.

Art. 7º. Compete ao CMHIS:

I - Aprovar diretrizes, fixar as diretrizes e prioridades dos programas de habitação de interesse social;

II - Gerir o fundo, aprovando os planos de ação, o orçamento e a prestação de contas do FMHIS;

III - Fiscalizar obras e acompanhar a execução dos projetos financiados pelo fundo.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 1.097 de 19 de abril de 2011 e 1.073 de 23 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.455 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

"Estabelece diretrizes e autoriza o Poder Executivo a promover ações destinadas à ampliação do acesso à água por famílias de baixa renda residentes na zona rural do Município de São Brás do Suaçuí, mediante implantação de sistemas de captação de água subterrânea, e dá outras providências ".

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Brás do Suaçuí, diretrizes destinadas à ampliação do acesso à água pelas famílias de baixa renda residentes na zona rural, especialmente nas localidades sujeitas à escassez, insuficiência ou dificuldade de abastecimento hídrico.

Art. 2º. Para a consecução das finalidades desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência administrativa e as normas ambientais e de recursos hídricos aplicáveis, a executar ou custear a implantação de sitemas de captação de água subterrânea em imóveis situados na zona rural do Município.

§ 1º. Os sistemas de que trata o caput poderão compreender poços tubulares para captação de água subterrânea, inclusive os usualmente denominados poços semi-artesianos, bem como equipamentos e estruturas indispensáveis ao seu regular funcionamento, na extensão definida pelo Poder Executivo.

§ 2º. A implantação poderá ocorrer de forma individual ou comunitária, conforme avaliação técnica da Administração Pública, consideradas as condições locais, a disponibilidade hídrica, a economicidade e o número de famílias potencialmente beneficiadas.

§ 3º. A autorização prevista neste artigo não impõe obrigação de execução imediata nem gera direito subjetivo à implantação do sistema, permanecendo cada atendimento sujeito ao planejamento, à disponibilidade de recursos e à viabilidade técnica e ambiental.

Art 3º. O atendimento observará critérios objetivos, impessoais e de interesse público, com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade socieconômica e localidades com maior dificuldade de acesso regular à água.

I - Condição socieconômica da família, preferencialmente comprovada por inscrição no Cadastro único para programas sociais do governo federal – cadÚnico, cadastro municipal equivalente ou outro meio idôneo definido em regulamento;

II - Redidência permanente em imóvel situado na zona rural do Município;

III - Inexistência, insuficiência ou inadequação de fonte regular de abastecimento de água;

IV - Intensidade ou recorrência da escassez hídrica na localidade;

V - Existência, no núcleo familiar, de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

VI - Viabilidade técnica, ambiental e hídrica da intervenção;

VII - Relação entre o custo da intervenção e o benefício social proporcionado; e

VIII - Possibilidade de atendimento do maior número de famílias, quando tecnicamente recomendável solução de natureza comunitária.

§ 1º. A seleção dos beneficiários deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

§ 2º. É vedada a utilização das ações previstas nesta Lei para fornecimento pessoal, político-partidário ou eleitoral.

Art 4º. A implantação de sistema de captação de água subterrânea em imóvel particular ficará condicionada:

I - À comprovação da propriedade, da posse legítima ou da autorização expressa do proprietário do imóvel;

II - A existência de viabilidade técnica para perfuração, instalação e utilização da água;

III - À obtenção das autorizações, cadastros, outorgas, licenças ou demais atos exigidos pelos órgãos competentes, quando aplicáveis;

IV - À assinatura, pelo beneficiário, de termo próprio contendo as condições de utilização, conservação e responsabilidade pela estrutura implantada; e

V - Ao atendimento dos demais requisitos definidos pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 5º. Os sistemas implantados com fundamento nesta Lei terão por finalidade prioritária assegurar água para consumo humano e necessidades domésticas essenciais das famílias beneficiárias, admitidos usos de subsistência compatíveis com a disponibilidade hídrica e com as autorizações expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º. A execução das ações autorizadas por esta Lei poderá ocorrer diretamente pelo Município ou mediante contratação de terceiros, observada a legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 7º. A implantação da estrutura em propriedade particular dependerá da demonstração do interesse público e social da intervenção e não assegurará ao beneficiário direito à repetição do benefício, à indenização ou à execução de novas obras pelo Município.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e estabelecer os procedimentos de cadastramento, seleção, classificação, fiscalização e acompanhamento dos beneficiários, bem como critérios técnicos complementares necessários à sua execução.

Art. 9º. As depesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a legislação orçamentária e financeira vigente e a diponibilidade de recursos.

Art. 10. O município poderá utilizar recursos próprios, tranferências voluntárias, convênios, emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

III-OUTRAS MATÉRIAS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI:20356754000196
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI:20356754000196
Dados: 2026.10.28 13:40:51 -03'00'